

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL

Procedimento MP n.º 01.2023.00001081-8 - MPAL - 1ª PJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca/AL, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nos disposições do caput do art. 129 e inciso III do art. 129, da Constituição Federal; art. 5º, inciso I, da Lei Federal n.º 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública, art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei Federal n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 4º, inciso IV, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 15/1996 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas, art. 81, parágrafo único, inciso III e art. 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS (CASAL)**, Sociedade de Economia Mista, inscrita no CNPJ sob n.º 12.294.708/0001-81, com sede principal localizada na Rua Barão de Atalaia, nr. 200, Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57.020-510;

e da **AGRESTE SANEAMENTO**, Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ sob n.º 15.401.489/0001-80, com sede localizada na Rua Estevão da Silva, nr. 274, Bairro Jardim Esperança, Arapiraca/AL, CEP 57.307-600, mediante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



I – DOS FATOS

Em 13/03/2023, o Sr. Herbert Pereira da Silva, Presidente da Comunidade Batingas (Associação Comunitária de Moradores Mini e Pequenos Produtores Rurais de Batingas de Arapiraca/AL) compareceu a sede desta 1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca (1ª PJA) – Ministério Público Estadual, declarando que a comunidade por ele representada, encontrava-se sem o fornecimento de água há aproximadamente 15 (quinze) dias.

O declarante informou também que já havia se dirigido à Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL para buscar esclarecimentos a respeito da prolongada falta de água e solicitar isenção da taxa cobrada, uma vez que não estava usufruindo do serviço. Na ocasião, foi comunicado pela Companhia que essa solicitação deveria ser direcionada à Capital, local da sede da Diretoria da empresa, pois no momento não havia como ser resolvido pela agência local, conforme o Termo de Declaração (ANEXO 1) prestado pelo cidadão.

Diante da situação narrada, com fundamento na declaração recebida via atendimento presencial, esta 1ª PJA-MPAL, registrou a Notícia de Fato n.º 01.2023.00001081-8, com o fito de realizar as diligências preliminares necessárias para a elucidação dos fatos, colheita de informações essenciais e providências resolutórias, nos termos da Resolução CNMP n.º 174/2017. O declarante foi devidamente notificado sobre as providências já efetuadas a respeito dessa situação (ANEXO 2), inclusive as ações civis públicas propostas em face da CASAL (processos judiciais n.º 8000361-98.2022.8.02.0058 e 0702865-41.2023.8.02.0058).

No curso do procedimento instaurado foi realizada audiência conciliatória, em 16/03/2023, na sede do MPE/AL – Arapiraca, com o objetivo de debater o problema de



desabastecimento de água no Município de Arapiraca/AL, bem como esclarecer as providências para o imediato retorno, bem como foi feita pelo Procon, OAB e MPE/AL uma recomendação para que a CASAL realizasse dedução no valor das faturas emitidas durante o período de não prestação do serviço.

Na oportunidade, participaram do ato o Ministério Público Estadual - 1ª PJA, PROCON - Arapiraca, OAB - Arapiraca, bem como a CASAL e a Empresa Agreste Saneamento, além dos prepostos da Comunidade Batingas, ONG Humanizar e Instituto Brisa para Todos, consoante Ata de Reunião (ANEXO 3).

Em atenção aos direcionamentos repassados na audiência, foi realizada, no dia seguinte, 17/03/2023 inspeção *in loco* por esta 1ª PJA, em alguns bairros da Cidade de Arapiraca/AL, a fim de atestar se a falta de água ainda persistia. Conforme Relatório de Inspeção (ANEXO 4), os moradores informaram, em resumo, que realmente permaneceram sem água por vários dias e que quando abastecia a quantidade e pressão não eram suficientes para o consumo normal.

No que se refere ao abatimento proporcional das tarifas cobradas dos consumidores dos bairros afetados, no período de desabastecimento, os órgãos responsáveis pela defesa do consumidor, incluindo esta 1ª PJA, emitiu recomendação formal pugnando para que a CASAL se manifestasse no sentido de, alternativamente:

- a) cobrar a tarifa mínima de forma proporcional ao uso efetivo;
- b) reduzir (conceder desconto) de pelo menos 1/3 na fatura do período identificado, incidindo nos bairros afetados.

Nesse diapasão, a concessionária respondeu ao solicitado, por meio do Ofício n.º E: 334/2023/CASAL informando que não será possível o desconto imediato, porque seria necessária a realização de parecer operacional conclusivo para tanto. Ao



tempo em que recomendou que os próprios usuários do serviço busquem o setor de atendimento para análise de cada caso e, talvez, efetuação do desconto. Nota-se, portanto, que a empresa requerida confessa o ilícito (falha na prestação do serviço), mas não aceita conceder os devidos descontos, ao menos indicando o procedimento a ser adotado pelos consumidores prejudicados e os critérios a serem concretamente adotados.

Vê-se que a CASAL e a Agreste Saneamento assumiram a falha na prestação do serviço essencial de fornecimento de água para a população do Município de Arapiraca/AL, o que ocorreu nos meses de fevereiro/2023 a março/2023, sobretudo nos Bairros Arnon de Melo, Jardim de Maria, Brisa do Lago e Batingas, entre outros, todos situados na cidade de Arapiraca / AL.

Portanto, não houve a satisfação extrajudicial dos direitos consumeristas definidos em lei, sendo necessária a propositura da presente Ação Civil Pública.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Carta Magna de 1988 dispõe no art. 127 que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". O texto constitucional também ensina que constitui função do *Parquet* a promoção de inquérito civil e a ação civil pública, a fim de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do seu art. 129, inciso III.



O art. 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) elenca o Ministério Público como legitimado para propor Ação Civil Pública na defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas perante o juízo a título coletivo, conforme teor do *caput*, do art. 81, do diploma legal mencionado.

Essa defesa coletiva poderá ser exercida quando se tratar de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, nos termos dos incisos do artigo citado. Ainda nesse contexto, o art. 5°, I e II da Lei n.º 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública, assegura a legitimidade do órgão ministerial para propor a ação principal e a ação cautelar. Especialmente, a Lei n.º 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público aduz o seguinte:

Art. 25: Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; - grifo nosso

No caso em apreço, a conduta negligente das demandadas afetaram negativamente os interesses de várias pessoas residentes em Arapiraca, diante da prestação deficiente do serviço de água aos consumidores locais, ainda que tenham residido ou possam vir a residir no Município. Portanto, trata-se de um direito individual homogêneo, de origem comum, mas divisível.

O que possibilita que cada consumidor, individualmente, busque a tutela jurisdicional de seu direito isolado dos demais afetados, muito embora tenha natureza plurindividual, pois pertence a mais de uma pessoa. E, por conta disso, o interesse público orienta o agir do *Parquet* para que a questão seja solucionada ao mesmo tempo para todos, favorecendo a celeridade processual e evitando o abarrotamento do Poder Judiciário ao julgar diversas demandas com o mesmo teor.



É sabido que a lei de proteção ao consumidor não apenas busca a tutela dos mesmos frente a algum dano efetivo, mas também, com a criação da Política Nacional das Relações de Consumo, determinou a instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público, como instrumento para sua execução, de acordo com o art. 5°, inciso II, do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 601, entendeu que "o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público". (STJ - AgRg no AREsp 255.845/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.8.2015)

Demonstrada, então, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública em exame, em síntese, sempre que as causas envolverem interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade das partes, compete a sua intervenção para agir em defesa do consumidor tutelando os seus direitos.

2 – DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

O Código Civil ensina que duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, passivamente, quando, por exemplo, "entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide", nos termos do seu art. 113, inciso I. Dessa forma, o litisconsórcio será necessário quando a natureza da relação jurídica controvertida exigir a participação dos litisconsortes, consoante art. 114 do CC.

Evidente que o polo passivo da demanda seja composto pela CASAL, criada e instituída pela Lei Estadual de Alagoas n.º 2.491/62 para realizar o serviço de abastecimento ao Estado de Alagoas até os dias atuais, bem como pela Agreste



Saneamento, já que estabeleceram Parceria Público-Privada (PPP) para captar, aduzir e tratar água, visando o abastecimento na região Agreste do Estado.

Por essas razões, as demandadas são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de fornecimento de água no Município de Arapiraca/AL, não restando dúvidas quanto à responsabilidade de ambas para que figurem no polo passivo deste feito e, futuramente, respondam pelos danos sociais e coletivos causados aos consumidores locais.

Por conta da atividade realizada, a CASAL cobra tarifa da população, ou seja, trata-se de atividade lucrativa, satisfazendo os seus interesses econômicos com a contraprestação recebida mensalmente por todos aqueles que em tese deveriam usufruir do serviço. Ocorre que, apesar desse ganho financeiro, a concessionária em parceria com a empresa citada não cumprem seu dever de fornecer água de forma regular e adequada.

Desse modo, a CASAL e a Agreste Saneamento devem integrar o polo passivo da presente demanda, uma vez que a primeira detém a concessão do serviço público de abastecimento de água ao Município de Arapiraca/AL, exigindo tarifas regulares dos usuários, mas falhando em sua contraprestação mais básica; já a segunda demandada trabalha em parceria para a manutenção e fornecimento de água, assumindo também a responsabilidade em garantir uma correta e contínua prestação do serviço.

3 – DA RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

O CDC conceitua o consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", equiparando "a



coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo" nessa qualidade, conforme o seu art. 2º, *caput* e parágrafo único. Por outro lado, ensina que:

- Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
- § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
- § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, enquadrados os consumidores do serviço de fornecimento de água de Arapiraca/AL que possui como responsáveis por sua efetivação as rés, as quais por oportuno devem responder "solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo", consoante art. 7º, parágrafo único, do CDC. A legislação consumerista prevê a responsabilidade solidária nos seguintes moldes:

- Art. 18. Os **fornecedores** de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade** que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
- § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
- I a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III o abatimento proporcional do preço. grifo nosso

Portanto, evidente a responsabilidade das demandas de forma solidária na reparação dos danos causados aos consumidores em face do ausente serviço de fornecimento de água. O que inclusive é um serviço de interesse público e essencial, dada a obrigação de sua continuidade no sentido de torná-los ininterruptos, pois a sua ausência vulnera a vida daqueles que necessitam dos referidos serviços.



O art. 6°, inciso X, do CDC, estabelece como um dos direitos básicos do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". Independentemente de quem seja o responsável pela concretização de tal fornecimento, nesse contexto, o mandamento legal citado enfatiza também que, *in verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de **descumprimento**, total ou parcial, **das obrigações** referidas neste artigo, **serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados**, na forma prevista neste código. - grifos nossos

Em outras palavras, tratando-se de serviço essencial, como é o presente caso do fornecimento de água, deve haver a adequação do serviço, de modo eficiente e seguro, encontrando-se à disposição das pessoas. Mas também é necessário que seja disponibilizado de maneira contínua, assim realmente eficaz, pois tem de cumprir sua finalidade na realidade concreta, ou seja, deve funcionar adequadamente.

Por isso que todo produto ou serviço deve atender ao padrão de adequação e eficácia, visando a obediência aos ditames normativos mencionados, o CDC instituiu a Política Nacional das Relações de Consumo, disciplinada a partir do art. 4º a seguir transcrito em parte:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; - grifo nosso

Não obstante os dispositivos legais acima transcritos, que demonstram a relação de consumo entre as demandadas e os consumidores locais, haja vista serem as



responsáveis pelo fornecimento de serviços adequados e eficientes, a CASAL e a Agreste Saneamento não vem cumprindo com as suas obrigações, no tocante ao fornecimento regular de água.

Destaque-se, por fim, a necessidade de reconhecimento do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual estabelece a possibilidade de inversão do ônus probatória nas demandas consumeristas, sobretudo no caso em apreço, no qual há uma clara relação de hipossuficiência e vulnerabilidade dos lesados, com dificuldades inclusive para a demonstração de provas documentais e periciais que são de responsabilidade dos técnicos das empresas demandadas. A inversão do ônus da prova se impõe pois houve demonstração da verossimilhança das alegações (legação e nexo dos fatos alegados) e da real hipossuficiência probatória.

No mesmo sentido, dispõe o Art. 373. (...) do CPC:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Este ponto merece destaque no caso concreto, pois só as requeridas podem apontar, concretamente, os consumidores que foram lesados e o período total de suspensão do fornecimento (parcial ou total), calculando os danos materiais de forma mais objetiva e concedendo os descontos devidos nas faturas.



4 – DO RECONHECIMENTO DA FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL e DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

De início, cabe frisar que esta demanda surge a partir de um fato notório e incontroverso na cidade de Arapiraca / AL, uma vez que o problema da suspensão do fornecimento regular de água da cidade, nos meses de fevereiro e março de 2023, foi um fato reconhecido publicamente pelas partes requeridas, conforme apontam os documentos anexos.

Importante, desta feita, consignar a desnecessidade de produção probatória para esta causa de pedir, uma vez que a ação está delimitada nos meses de fevereiro e março de 2023, havendo apenas a ser mensurado o quantum do dano coletivo e individual homogêneo, para, após sentença, ser propiciada a fase para habilitação dos lesados individuais.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a água como um bem comum do povo. É um item de caráter essencial à sobrevivência de todos, necessário para a realização de atividades básicas do cotidiano. Pela sua essencialidade, este serviço público de fornecimento de água à população é realizado por meio de cobrança aos usuários / consumidores.

A Lei n.º 11.445/2007, alterada pela Lei n.º 14.026/2020, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, disciplina ao longo dos incisos do seu art. 2º os princípios fundamentais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, dentre eles, a universalização do acesso e a efetiva prestação, bem como a integralidade, da seguinte forma, leia-se:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação pela



Lei nº 14.026, de 2020)

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

Segundo o art. 3°, inciso I, alínea a, da norma mencionada acima, o abastecimento de água potável integra o serviço de saneamento básico, visto como essencial para a população arapiraquense que contribui financeiramente para o seu recebimento.

Entretanto, como já exposto, tal serviço não foi prestado de forma adequada e contínua pelas demandadas, sobretudo nos meses de **fevereiro e março de 2023**, causando sérios prejuízos aos cidadãos afetados, fato ocorrido de forma notória em diversos bairros desta importante cidade alagoana.

Importa destacar que as próprias demandadas confessam a falha na prestação do serviço, justificando o problema por fatores que lhe são inerentes (manutenção dos equipamentos), uma vez que assumiram e se beneficiam desta posição na exploração do serviço. Trata-se, desta feita, de um fato incontroverso neste processo, dispensando até mesmo a produção probatória (art. 356, I do CPC).

Outrossim, falha novamente à requerida CASAL ao não se desincumbir da sua responsabilidade de indenização pelos danos morais e, sobretudo, materiais, causados aos consumidores dos bairros por ela já identificados como comprovadamente afetados pelo seu serviço defeituoso, a exemplo dos bairros Arnon de Melo, Jardim de Maria, Brisa do Lago e Batingas, entre outros.



Assim, a justificativa dada pela requerida CASAL, quando em resposta ao MPE/AL afirma que não irá conceder os descontos devidos, mas apenas irá avaliar caso a caso concretamente, revela-se como uma mera tentativa de procrastinar sua obrigação de indenizar e dificultar o acesso dos consumidores aos seus direitos, repassando este ônus para a parte mais vulnerável.

Este comportamento da CASAL gerou seu enriquecimento ilícito, locupletando-se de valores pagos a maior pelos consumidores afetados. Sabe-se que muitos destes consumidores, principalmente os mais carentes, sequer possuem o conhecimento para compreender que possui este direito previsto em lei, o que provocará o enriquecimento ilícito das demandadas. Outros podem também não procurar receber os seus direitos por questões de distância dos locais onde reside, como zonas rurais, além de considerarem os valores como individualmente baixos, não valendo o esforço pelo tempo e condições exigidas.

Cabe frisar, por fim, que eventual necessidade de identificar todos os consumidores que foram lesados com o desabastecimento é das empresas demandadas, sobretudo a CASAL, a qual deve juntar nos autos os relatórios de prestação do serviço e as medições realizadas nos registros das casas nestes meses de fevereiro a março de 2023. Caso as demandadas não possuam condição de identificar os consumidores individualmente, deve-se ao menos indicar os bairros e dias afetados, uma vez que só as demandadas possuem a condição de juntada desta prova.

Neste sentido, o próprio Código de Processo Civil de 2015 estabelece no art. 373, §1°, essa possibilidade de inversão do ônus probatório "diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário."



5 – DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS AOS CONSUMIDORES - CARÁTER INDIVIDUAL

Demonstrada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, no caso em análise, bem como a existência do fato incontroverso (falhas no abastecimento e entrega do serviço de água nos meses de fevereiro e março de 2023, é importante demonstrar o dano e seus reflexos.

Destaque-se que os consumidores foram cobrados regularmente, sem nenhuma dedução no valor da tarifa. O art. 6°, inciso VII, do CDC, dispõe que:

Art. 6° - São direitos básicos do consumidor:

(

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Assim demonstrado o dano sofrido pelos consumidores, em respeito aos direitos básicos mencionados, é mister a reparação financeira em seu favor diante das cobranças indevidas, ante a ausência do serviço público essencial, o qual inclusive constitui outra garantia consumerista, conforme citado acima.

A despeito do instrumento jurídico utilizado nessa oportunidade para a defesa dos direitos dos consumidores, o art. 3º da Lei Federal n.º 7.347/1985 estabelece que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". De mais a mais, com as inovações legais trazidas pela Lei Federal n.º 8.078/1990 – CDC, tornou-se possível veicular qualquer espécie de tutela jurisdicional, seja de natureza constitutiva, declaratória, mandamental e executiva, além do pedido condenatório.



O art. 83 do CDC infere que "para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela". Nesses moldes, pleiteia-se o reparo de natureza indenizatória por danos morais coletivos aos consumidores, uma vez que, a demanda cuida de interesses coletivos que merece a devida reparação, posto que se trata de ofensa aos direitos de toda a coletividade de pessoas usuárias do serviço em questão.

A má prestação do serviço por parte das demandadas, caracterizada pela falha na continuidade do abastecimento nos meses de fevereiro e março de 2023, causou enormes prejuízos à população arapiraquense, a qual sofre cotidianamente há meses com o descaso das promovidas.

Por isso, no caso em apreço, busca-se a reparação integral dos danos, materiais, morais e sociais, difusos, coletivos e individuais. A presente demanda abarca toda a coletividade que foi lesada, não tendo como estipular precisamente quantas e quais as pessoas afetadas, mas podendo ser feito um recorte de tempo (fevereiro e março de 2023) e principais bairros afetados.

O dano moral na vertente coletiva, por sua vez, não se limita ao sofrimento psíquico ou à dor pessoal, mas, como tradicionalmente conhecido em sua individualidade, atinge a reparação das lesões individuais, a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa. Todavia, esses não são pressupostos para a caracterização do dano moral coletivo, de acordo com os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar Filho (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, 2005, Conjur), essa espécie de dano é caracterizada como uma injusta lesão à esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.



Do ponto de vista jurídico, ao se tratar de dano moral coletivo, é de certo a afetação do patrimônio valorativo de uma determinada comunidade, independentemente de seu tamanho, considerando a situação fática abordada, a agressão ocorreu de maneira absolutamente injustificada, atingindo a prestação de serviço público primordial às tarefas cotidianas de toda a população da Cidade de Arapiraca/AL.

Nesse cenário, nos casos da propositura de Ações Coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, aqueles decorrentes de origem comum (art. 81, inciso III, do CDC), a legislação consumerista supracitada ressalta a legitimidade do Ministério Público para tal iniciativa, com o intuito de responsabilizar os réus pelos danos individualmente sofridos, mas reconhecidos de maneira coletiva, de acordo com o disposto no art. 91 o CDC.

Quanto à competência, tratando-se de dano provocado em âmbito local, é válido pontuar que é competente para julgar tal demanda o **foro do lugar onde ocorreu o fato,** nesse caso a Justiça Estadual do Estado de Alagoas e da Comarca de Arapiraca, consoante disciplina o art. 93, inciso I, do CDC.

Registre-se que, neste caso concreto, "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores", de acordo com o que preceitua os arts. 96 e 97 do mesmo diploma legal mencionado, bem como adiante:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1° A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2° É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução



individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Em resumo, considerando os interesses individuais homogêneos e, posteriormente, a condenação genérica, cada consumidor lesado deverá buscar a sua reparação material e moral individual, evitando-se a multiplicidade de processos repetitivos, desde que cada interessado comprove o nexo causal para sua habilitação. O art. 509 do CPC assevera que "quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor".

Além disso, a norma processual civil esclarece que "a liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes", como dispõe o art. 512 do CPC. Dessa forma, o proveito coletivo obtido nesta ação será o necessário para cobrir os danos individuais de cada lesado, além dos danos coletivos sofridos pela sociedade.

Flávio Tartuce pondera que "a indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando coibir novas Condutas. Mas esse caráter acessório somente existirá se estiver acompanhado do principal". (Manual de Direito Civil, Vol. Único, p. 459)

Ante o exposto, o Ministério Público entende que a condenação em desfavor das demandadas é a medida que se impõe, posto que não prestaram o serviço de fornecimento de água de forma contínua e não concederam descontos ou deduções na tarifa, pelo período de suspensão dos serviços.

Para tanto, este Juízo arbitrará o *quantum* indenizatório referente aos prejuízos materiais e morais suportados pela coletividade e pelos consumidores individuais, a ser



liquidado na fase posterior com o ingresso de cada indivíduo lesado, após a devida habilitação nos autos.

6. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS / SOCIAIS AO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL - FUNDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Com fulcro nas previsões legais, já exaustivamente mencionadas acima, diante da ocorrência do ato ilícito, surge o dever de indenizar os lesados pelos danos materiais e morais causados. No caso em apreço, a suspensão deste serviço essencial, causada pelas demandadas, sequer fora comunicada anteriormente ou justificada, gerando diversos transtornos e prejuízos.

É de extrema importância ressaltar que está em jogo um bem fundamental, a água, item imprescindível à vida das pessoas, de caráter essencial para manutenção e sobrevivência de todos, conforme previsão constitucional já abordada.

Em respeito aos princípios previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, essa sensação de desprestígio gera o dano moral coletivo, o que não deve ser impune, uma vez violado. Ademais, o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, hipossuficiente nos termos do art. 6°, inciso VIII, do CDC, na maioria das vezes é aquele que sofre a lesão.

Importante registrar que as empresas demandadas tiveram diversas oportunidades para resolver extrajudicialmente o problema, concedendo descontos efetivos aos consumidores, mas não aceitaram, ampliando, assim, a necessidade de compensação e punição a ser impingido pela Justiça.



Revela-se necessária a consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da defesa e garantia dos direitos de natureza coletiva. Sobre o tema em debate, aponta Vicente de Paula Maciel Júnior que:

As tentativas de explicação do fenômeno coletivo (direitos difusos) e do processo coletivo não devem ter como ponto referencial os sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva lato sensu. (Teoria das ações coletivas - as ações coletivas como ações temáticas, LTr: São Paulo, 2006. p. 174)

Quando se trata de dano moral coletivo, não se analisa o indivíduo em sua concepção singular, mas sim, enquanto integrante de uma coletividade. O reconhecimento do direito coletivo, nesse caso dos consumidores, além de se direcionar às vítimas singulares e identificáveis, é notória a repercussão difusa e não meramente individual da lesão sofrida, a qual justifica a tutela pelo ordenamento jurídico.

No que tange os interesses difusos ou coletivos em sentido estrito, o art. 13, *caput*, da Lei federal n.º 7.347/1985 explica que a indenização pelos danos morais coletivos, em caso de condenação em dinheiro, deverá ser revertida a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, dos quais os recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados.

Em contrapartida aos interesses individuais homogêneos anteriormente pleiteados, os difusos e coletivos são indivisíveis, por isso se justifica a criação do fundo próprio quando houver condenação em dinheiro, o qual inclusive também é denominado de *fluid recovery*.

Segundo a lei vigente, se o produto da indenização se referir a danos



indivisíveis, será destinado ao Fundo Coletivo de Defesa do Consumidor do Município de Arapiraca, consoante art. 13 da LACP.

Quanto aos prejudicados que podem ser quantificados e individualizados, deve ser arbitrado um valor estimado, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em patamar compatível com a gravidade do dano, abrindo-se o prazo de 01 (um) ano para habilitação, liquidação e execução da indenização devida (art. 100 do CDC).

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:

- 1) A concessão da dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, tendo em vista o que dispõem os arts. 18, da Lei n.º 7.347/1985 Lei da ACP e 87, da Lei n.º 8.078/1990 –CDC;
- A citação das demandadas, com a antecedência mínima de vinte dias, para, participar da tentativa de conciliação ou responder aos termos da presente, nos moldes do art. 335, do CPC;
- 3) A designação de audiência de conciliação/mediação, a ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que as demandadas possam apresentar proposta de acordo, com fulcro no art. 334, do CPC;
- 4) Ao final, seja julgada **procedente a ação** para que sejam as demandadas solidariamente condenadas a:
 - a) indenizar e compensar os consumidores desta cidade, a título de danos



materiais e morais individuais (interesse individual homogêneo), no valor mínimo global de R\$ 500.000,00, com apuração do *quantum debeatur* em fase de liquidação e posterior execução da sentença, nos termos do art. 91 e seguintes da Lei n.º 8.078/1990;

- b) indenizar a sociedade pelos danos morais coletivos (interesse difuso e coletivo), a ser destinado em favor do Fundo Coletivo de Defesa do Consumidor, do Município de Arapiraca/AL, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), à luz do art. 13 da Lei n.º 7.347/1985;
- c) obrigação de fazer, consistente na concessão dos descontos proporcionais nas tarifas de água futuras de todos os consumidores lesados da cidade de Arapiraca, pelo período de **fevereiro a março de 2023**, sob pena de multa diária por descumprimento;
- 5) A imposição às demandadas ao pagamento das custas processuais e demais ônus da sucumbência.
- 6) Protesta-se, com base no art. 332, do CPC, pela **produção de todos os meios de provas em direito admitidos**, notadamente a documental e pericial.
- 7) A **inversão do ônus da prova**, conforme previsão do art. 6°, inciso VIII, do CDC e 373, §1° do CPC, devendo as demandadas provarem quais foram os consumidores (unidades residenciais) que foram lesados, na cidade de Arapiraca, indicando o período de tempo de suspensão do fornecimento (parcial ou total) e o valor que deve ser concedido de desconto nas faturas vindouras.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais).

Arapiraca/AL, 08 de maio de 2023.

Thiago Chacon Delgado Promotor de Justiça